

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA – DRA. RAQUEL DODGE.**

**Representação**

**Pedido de Denúncia por Crime de Racismo contra o Sr. Presidente da República, por declarações homofóbicas (cf. STF, ADO 26 e MI 4733) e negrofóbicas.**

**ABGLT – Associação Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos**, inscrita no CNPJ n.º 00.442.235/0001-33, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, n.º 336, cj. 43, Edifício Monte Carlos, Curitiba/PR, CEP 80010-130, **ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais**, inscrita no CNPJ n.º 04.475.712/0001-18, com sede na Rua Doutor Nicolau Gragelli, n.º 232, Amambai, Campo Grande/MT, CEP 79008-570, **ALIANÇA NACIONAL LGBTI**, associação civil, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.925.318/0001-60, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 366, Conj 43, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-130, **ABRAFH – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOTRANSFETIVAS**, inscrita no CNPJ n.º 23.420.475/0001-32, com sede na Rua Clóvis Beviláqua n.º 173, sl. 102, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20520-160, e **GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero**, inscrito no CNPJ n.º 17.309.463/0001-32, com sede na Rua da Abolição, n.º 167, São Paulo/SP, por seu advogado signatário, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro em seu direito constitucional de petição, apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

Para que seja efetiva **denúncia por crime de racismo homofóbico e negrofóbico**, em face do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, pelas razões de fato e de Direito que passa a expor:

## 1. O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RACISMO. STF, ADO 26 e MI 4733, desenvolvendo o conceito do célebre HC 82.424/RS.

Como se sabe, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADO 26 e do MI 4733, considerou que **a homotransfobia se enquadra no crime de racismo**, não por "analogia", mas por se enquadrar no conceito geral, abstrato e constitucional de racismo, em sua acepção político-social, e não biológica. Em síntese, racismo enquanto inferiorização de um grupo social historicamente estigmatizado por integrantes do grupo social hegemônico (daí não existir "racismo reverso", por ser um conceito que supõe relações de poder de grupo dominante em detrimento de grupo dominado).<sup>1</sup> O histórico voto do Ministro Celso de Mello, já disponível, desenvolve isso à saciedade, o qual, seguido pela maioria do Tribunal (8x3), definiu a seguinte tese:

*3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (STF, ADO 26 e MI 4733. Tese aprovada)*

## 2. RACISMOS RECENTES PRATICADOS PELO SR. PRESIDENTE.

### 2.1. Veto a filmes por **motivação negrofóbica, homofóbica e transfóbica. O caso da ANCINE.**

Nos termos do conceito constitucional de racismo supra explicitado, considerando que as condutas racistas são punidas por tipos penais que punem condutas praticadas em razão da *raça* das pessoas (obviamente na acepção político-social e não na ultrapassada acepção "biológica" do termo, que o STF corretamente entendeu aplicar-se à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero *das pessoas LGBTI+*), a **conduta do Sr. Presidente da República, Jair Messias**

---

<sup>1</sup> Para explicação da referida decisão, demonstrando que o STF não "legislou" nem perpetrou "analogia *in malam partem*", vide: VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **STF não legislou nem fez analogia ao considerar homofobia como racismo**. In: Revista Consultor Jurídico, 19.08.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equipararhomofobia-racismo>>. Último acesso: 11.09.2019. Desenvolvendo mais longamente o tema, vide VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Maioria Histórica do STF considera Homotransfobia como Crime de Racismo. Resposta a críticas**. In: Justificando, 27.05.2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/05/27/maioria-historica-do-stf-considera-homotransfobia-como-crime-de-racismo-respostas-a-criticas/>>. Último acesso: 11.09.2019. Desenvolvendo amplamente a tese: VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Constituição Dirigente e Concretização Judicial das Imposições Constitucionais ao Legislativo. A Eficácia Jurídica Positiva das Ordens Constitucionais de Legislar em geral e dos Mandados de Criminalização em particular**, Bauru: Ed. Spessoto, 2019, *Posfácio*.

**Bolsonaro**, enquadra-se no tipo penal do **art. 20 da Lei 7.716/89<sup>2</sup>**, que criminaliza a conduta de “*praticar, induzir ou incitar o preconceito ou a discriminação por raça*”<sup>3,4</sup> quando, ao justificar **vetos de recursos públicos via ANCINE a filmes que abordavam os dramas vividos por homens negros homossexuais**, afirmou que “**fazer um filme Afronte, mostrando a realidade vivida por negros homossexuais no DF, não dá para entender. Mais um filme que já foi para o saco**” (sic – grifos nossos).

---

<sup>2</sup> Em belo insight, **Thiago Gomes Viana** chamou-me a atenção para o fato de que referido dispositivo, no que tange à conduta “prática, indução ou incitação de preconceito ou discriminação”, deve ser interpretado à luz do conceito de discriminação da **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**, cujo **art. 1º** define “a expressão “discriminação racial” significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”.

<sup>3</sup> Destaque-se que, se racismo é um conceito social e não biológico, “raça” também o é, pois, segundo a *literatura negra antirracismo*, “raça” é um dispositivo político-ideológico de poder, que visa classificar um grupo (branco, heterossexual, cisgênero etc) como “dominante”, classificando-o como “normal, neutro, de bem e modelo de pessoa ideal” e outro (grupo) como “dominado”, classificando-o como “anti-natural, ideológico, perigoso e pessoa degenerada”, para negar a este direitos e prerrogativas que garante àquele.<sup>3</sup> O que o STF negou, no célebre HC 82.424/RS, foi a existência de raças “biológicas”, jamais negando a existência de raças, na sua acepção político-social, embora o considerando “termo infeliz e ambíguo” e, **seja como for**, a criminalização do *racismo* se dá por tipos penais que falam em discriminação “por raça”, donde uma compreensão constitucionalmente adequada dos mesmos demanda que as hipóteses de *racismo* e de *injúria racial* se deem por tais critérios – inclusive porque, em 2015, o **Superior Tribunal de Justiça** considerou que a injúria racial é imprescritível (AREsp 686.965/DF), precisamente por se enquadrar no conceito de racismo do célebre *caso Ellwanger*, sem falar o fato de que o projeto de lei que lhe originou surgiu com o intuito de *atualizar* a Lei Antirracismo, decisão esta posteriormente mantida pelo Supremo Tribunal Federal (para uma explicação do tema, vide SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Decisão do STJ que considera injúria racial imprescritível é correta**. In: Revista Consultor Jurídico, 24.01.2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-24/decisao-stj-considera-injuria-racial-imprescritivel-correta>>. Último acesso: 11.09.2019). **Portanto**, ao considerar a homotransfobia como crime de racismo e determinar a aplicação dos crimes raciais para puni-la, de todo evidente que o STF considerou a homotransfobia como crime racial (de praticar, induzir ou incitar a discriminação “por raça”, onde corretamente foi considerada incluída a orientação sexual e identidade de gênero das minorias sexuais e de gênero, ou seja, das pessoas não-heterossexuais e não-cisgêneras).

<sup>4</sup> Ainda sobre o significado de “raça”, leciona **Guilherme de Souza Nucci**, explicando precisamente a afirmação do STF, no HC 82.424/RS, de ser raça um termo “infeliz e ambíguo”: “Na realidade, acolhendo a tese de que os judeus não constituem uma raça [biológica], mas devem ser protegidos contra o racismo, o Supremo Tribunal Federal [no HC 82.424/RS] dá apoio à lógica da supremacia da proteção da dignidade da pessoa humana seja de quem for. *Raça* é termo infeliz e ambíguo para a utilização com relação a seres humanos, pois pode representar desde um conjunto de pessoas com os mesmos caracteres somáticos, como também um conjunto de indivíduos de mesma origem étnica, linguística ou social. Quer dizer, ainda, meramente uma classe ou categoria de pessoas. Enfim, **raça é um grupo de pessoas que comunga de ideais comuns e se agrupa para defende-los, mas não se pode torna-lo evidente por caracteres físicos**. Tanto é verdade que há judeus americanos, judeus brasileiros, judeus franceses, judeus italianos, entre tantos outros, cujas características físicas são bem diversas. O julgamento ocorrido do Supremo Tribunal Federal, ocorrido em Plenário, contou com a votação de 8 a 3 pela denegação da ordem de *habeas corpus* e manutenção da condenação por racismo do impetrante. **Abre precedente para que o termo *racismo* seja o gênero do qual se espalham as demais formas de discriminação**, como cor, origem, etnia e, inclusive, **por orientação sexual**. Neste último caso, não se poderia deixar de considerar **racista pessoa que impedisse acesso a um lugar público de um homossexual, bem como proferisse injúria contra ele com base na sua opção [sic] de orientação sexual**. Se *racismo* é mentalidade segregacionista não há dúvida de que se deve proteger todos os agrupamentos sociais, independentemente de padrão físico ou ascendência comum”. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 10ª Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 685. Discorda-se, apenas, de “qualquer forma de discriminação” configurar racismo, que supõe relações de poder entre grupo dominante sobre grupo dominado, consoante a literatura negra antirracismo muito bem apreendida na tese aprovada pelo STF no julgamento da ADO 26 e do MI 4733, transcrita no início desta representação.

Na mesma manifestação, o Sr. Presidente da República afirmou o seguinte: **“Um filme chama ‘Transversais’. Olha o tema: ‘Sonhos e realizações de cinco pessoas transgêneros que moram no Ceará. Consequimos abortar essa missão”** (sic – grifos nossos).

Ou seja, em uma mesma manifestação, o Sr. Presidente da República efetivou uma **discriminação homofóbica e negrofóbica** e, ainda, uma **discriminação transfóbica**, ao negar determinar que fosse *abortados* (sic), ou seja, que *fossem para o saco* (sic) dois filmes **pelo simples fato** de versarem, em um caso, sobre **negros homossexuais** e, em outro, sobre **pessoas transgênero**.

Entenda-se bem, até porque o signatário tem dado entrevistas sobre o tema, nas quais sempre esclarece o seguinte: abstraída a questão do princípio da autonomia das agências reguladoras em geral e, no caso, da autonomia da ANCINE (art. 5º da MP 2.228-1/2001), que resta violado por esse ingerência indevida do Sr. Presidente da República, a conduta que se entende criminosa na presente manifestação decorre de outro tema. Nesse sentido, e consoante as citadas declarações do signatário à mídia, embora não se discuta que o Estado Brasileiro tem *discricionariedade* para decidir onde investe ou não o dinheiro público, ainda mais em tempos de crise, por serem recursos finitos que devem ser objeto do que se convencionou chamar de *escolhas trágicas*, elegendo algumas prioridades, a despeito da importância dos temas não escolhidos (embora por decisões *autônomas* da ANCINE, sem ilegais ingerências do Sr. Presidente da República), **o dolo caracterizador do crime de racismo encontra-se presente na “fundamentação” (sic) apresentada pelo Sr. Presidente da República para seus vetos no presente caso**. Como a *motivação* é condição de validade do ato administrativo, a motivação apresentada assume relevância especial no presente tema.

Ou seja, entende-se aqui que **o crime de racismo negrofóbico e homotransfóbico do Sr. Presidente da República encontra-se caracterizado pelo claríssimo desdém e desprezo que o Sr. Presidente da República demonstrou ao objeto dos filmes em questão, em razão das identidades concretas por eles trabalhadas, cuja reflexão visaram promover**, a saber, pessoas **homossexuais negras e transgênero**.

Entenda-se, ainda, que obviamente não se discorda que no Direito Penal dos Estados Democráticos de Direito *jamais* se possa sequer elucubrar sobre “responsabilidade penal objetiva” (sic) ou por “presunção de culpa” (sic), visto que *não é isto* que aqui se defende. **O que se entende, aqui, é que as citadas declarações do Sr. Presidente da República consubstanciam prova cabal/inequívoca, acima de qualquer dúvida razoável, de dolo discriminatório**, ou seja, da intenção do mesmo discriminar pessoas homossexuais negras e transgênero.

Logo, entende-se aqui que está caracterizada **conduta racista** do Sr. Presidente da República que merece, por isso, ser objeto de ação penal, cuja legitimidade ativa *inicial* é desta Egrégia Procuradoria-Geral da República, sem prejuízo da possibilidade de *ação penal privada subsidiária da pública* em caso de inércia.

## 2.2. Discriminação a famílias homoafetivas por motivação (evidentemente) homofóbica.

No mesmo sentido, **outra declaração de racismo homofóbico do Sr. Presidente da República** se deu quando o mesmo deixou cristalinamente claro seu desprezo institucional às **famílias homoafetivas** em duas oportunidades recentes.

Com efeito, consoante noticiado pela mídia, no **dia 10.08.2019**, o Sr. Presidente da República, em cima de *trio elétrico* da chamada “Marcha para Jesus”, ao defender o que chama de “família tradicional” (sic), afirmou o seguinte: **“Apresentem uma emenda à Constituição e modifiquem o artigo 226, que lá está escrito que família é homem e mulher. E mesmo mudando isso, como não dá pra emendar a Bíblia, eu vou continuar acreditando na família tradicional”** (sic<sup>5</sup> - grifos nossos).

O **intuito homofóbico** e a conseqüente homofobia criminosa do Sr. Presidente da República em tal manifestação não deixou de ser percebida pela *Redação* da **Revista VEJA**, que assim descreveu o fato: **“Referindo-se às políticas de apoio aos homossexuais, Bolsonaro reputou aos governos anteriores terem “acolhido esse tipo de coisa”.** “Se querem que eu acolha isso, apresentem uma emenda à Constituição e mudem o artigo. Como não tem como emendar a Bíblia, vou continuar acreditando nisso. Família é homem e mulher” O evento reuniu 15 mil pessoas, segundo a organização”<sup>6</sup>.

No mesmíssimo sentido, em declaração ainda mais recente, segundo noticiado no **dia 04.09.2019**, o Sr. Presidente da República afirmou o seguinte: **“Mudou o governo, não é mais o PT que está aqui, onde a família era um lixo, e os valores familiares não valiam nada, onde se aceitava qualquer coisa em nome da família”** (sic). Ato contínuo, na *mesma fala*, segundo a mesma matéria, afirmou que **“Família é homem e mulher, tá lá. Emende a constituição, dizendo seja lá o que for e a gente vê como é que fica. Como eu sou cristão, eles vão ter que**

<sup>5</sup> Cf. <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/08/10/bolsonaro-familia-e-homem-e-mulher-porque-esta-na-constituicao-e-na-biblia.htm>>. Notícia de 10.08.2019. Último acesso: 11.09.2019.

<sup>6</sup> Cf. <<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-ataca-de-ideologia-de-genero-a-radar-em-marcha-para-jesus-no-df/>>. Notícia de 10.08.2019. Último acesso: 11.09.2019.

**apresentar uma emenda à Bíblia. Não sei quem vai votar. Então, vou continuar agindo da mesma maneira**” (sic<sup>7</sup>).

**ORA, Excelentíssima Senhora Doutora Procuradora-Geral da República:** ao falar que, na época do Governo do PT, “*a família era um lixo*”, onde os “*valores familiares não valem nada*” tendo em vista que “*se aceitava qualquer coisa em nome da família*” (sic), para, ato contínuo, afirmar que “*família é homem e mulher*” (sic), o Sr. Presidente da República **claramente fez expressa vinculação das famílias homoafetivas a um “lixo” (sic), bem como expressamente afirmou que elas seriam “qualquer coisa” (sic) decorrente de uma época em que “os valores familiares não valem nada” (sic).** Assim, é simplesmente **indefensável negar** que houve uma menosprezo às famílias homoafetivas relativamente às heteroafetivas, de sorte que configurado crime de ***racismo homofóbico*** por tais declarações, em sua interpretação sistemática e racional (ou “*conjunto da obra*”, caso se prefira).

Entenda-se que, com essa afirmação, não se está insinuando que configura crime a defesa de concepções filosóficas que neguem, em um debate respeitoso de ideias, sem *animus injuriandi*, que a união homoafetiva constituiria uma família conjugal com igual dignidade relativamente à união heteroafetiva. Por mais que se considere isso exemplo de simplismo acríptico que não enfrenta o singelo fato de que casais heteroafetivos estereis não possuem *capacidade procriativa*, de sorte que esta não configura um requisito para o reconhecimento *jurídico-civil* da união homoafetiva como família conjugal constitucionalmente protegida, estamos aqui no *livre mercado de ideias* inerente à liberdade de expressão. **O problema, caracterizador do crime de homofobia no presente caso, consiste na comparação de famílias homoafetivas a um “lixo” (sic), bem como ao fato de ter deixado cristalinamente claro que não protegerá famílias homoafetivas, visto que disse que nem a Constituição nem a Bíblia teriam sido emendadas para tanto...**

Note-se, em um primeiro momento, como o Sr. Presidente da República demonstra um intolerável **desrespeito institucional ao Supremo Tribunal Federal**, que bem afirmou a obviedade segundo a qual o art. 226, §3º, da CF/88 não proíbe o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar,<sup>8</sup> de sorte que a interpretação sistemático-teleológica do mesmo com a proibição constitucional de preconceitos e discriminações de quaisquer espécies demanda pela conclusão segundo a qual a Constituição, além de não proibir, demanda o reconhecimento da união homoafetiva como

<sup>7</sup> Cf. <https://observatoriolobol.uol.com.br/noticias/2019/09/jair-bolsonaro-e-criticado-ao-afirmar-que-familia-e-homem-e-mulher>>. Notícia de 04.09.2019. Último acesso : 11.09.2019;

<sup>8</sup> Até porque *qualquer primeiro-anista de Direito tem a obrigação de saber* que o fato de um texto normativo regulamentar um fato, no caso a união entre homem e mulher, sem nada dispor sobre outro, no caso a união entre pessoas do mesmo gênero, não significa “proibição implícita”, mas lacuna normativa colmatável por interpretação extensiva ou analogia, por força do princípio da igualdade. Com efeito, na síntese do **Min. Gilmar Mendes** no referido julgamento, “*O fato de a Constituição proteger a união estável entre o homem e a mulher não significa negativa de proteção à união civil ou estável entre pessoas do mesmo sexo*”.

entidade familiar, “segundo as mesmas regras e consequências da união estável heteroaferiva” (STF, ADPF 132/ADI 4277), decisão recentemente considerada *patrimônio histórico-cultural da humanidade*.

Todavia, para além do escárnio institucional ao princípio da separação dos poderes e à obrigação constitucional de uma conduta *harmoniosa* na relação dos Três Poderes entre si (cf. art. 2º da CF/88), o que já seria grave o bastante, **o Sr. Presidente da República deixou expresso que mesmo que fosse emendada a Constituição para reconhecer expressamente a união homoafetiva como entidade familiar, ele irá “continuar agindo da mesma maneira” (sic), negando-se a reconhecê-la como tal (é a consequência lógica de tal fala), tendo em vista entender, por claríssimo fundamentalismo (extremismo) cristão-teocrático, que a Bíblia cristã seria o grande parâmetro de sua conduta, enquanto Chefe de Governo e de Estado no Brasil**. Algo que, inequivocamente, configura *motivação homofóbica* caracterizadora do **crime de homofobia**, tendo em vista ser absolutamente **indefensável negar** que essa é a consequência lógica de sua fala e, igualmente, sua claríssima intenção.

### **2.3. Incitação ao racismo homotransfóbico. A demonização da chamada “ideologia de gênero” (sic).**

Segundo a supra citada matéria da Redação da Revista VEJA,<sup>9</sup> o Sr. Presidente da República proferiu fala **homotransfóbica** em geral, quando, ao pedir que o Governador do Distrito Federal não introduza determinados debates nas escolas, afirmou, no relato da citada reportagem, que **“Ideologia de gênero é coisa do capeta”, disparou, diante do público evangélico**”. Entenda-se, a expressão *“ideologia de gênero é coisa do capeta”* (SIC) foi proferida pelo Sr. Presidente da República, segundo o relato testemunhal da Revista VEJA.

O **intuito homotransfóbico** e a consequente homotransfobia criminosa do Sr. Presidente da República em tal manifestação é evidente, tendo em vista que, sob a alcunha de *“ideologia de gênero”* (sic), ele e todos que atacam é o ensino do **respeito à diversidade sexual e de gênero nas escolas públicas e privadas**, para coibir as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, ou seja, usam referida expressão para criticar e atacar quem defende a prevenção e repressão das opressões e dos *bullyings* machista, transfóbico e homofóbico, respectivamente. Isso fica ainda mais evidente pelo fato notório de que tal discussão ganhou força no Brasil no final de 2014, quando se debatia o Projeto de Lei (PL) relativo ao *Plano Nacional de Educação*, que, ao proibir todas as formas de discriminação, elencava em seguida três *classificações suspeitas*, ao aduzir (o PL) que a **superação de desigualdades educacionais** deveria se dar **“com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de**

<sup>9</sup> Cf. <<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-ataca-de-ideologia-de-genero-a-radar-em-marcha-para-jesus-no-df/>>. Notícia de 10.08.2019. Último acesso: 11.09.2019.

**orientação sexual**” (sic). Como elemento de prova, cita-se a seguinte matéria da jornalista Izabelle Mundim, do **UOL**, que aduziu o seguinte:

A discussão dos planos municipais e estaduais de educação provocou protestos em plenários de câmaras municipais e assembleias legislativas de todo o Brasil no último mês. Isso porque bancadas evangélicas se posicionaram favoráveis e grupos pró-diversidade se colocaram contrários ao veto de iniciativas que tratavam de igualdade, identidade de gênero, orientação sexual e sexualidade nas escolas.

**A polêmica vem desde 2014, quando durante a tramitação no Congresso Nacional do PNE (Plano Nacional de Educação), que dita as diretrizes e metas da educação para os próximos dez anos, a questão de gênero foi retirada do texto. Na ocasião, as bancadas religiosas afirmaram que essas expressões valorizavam uma "ideologia de gênero", corrente que deturparia os conceitos de homem e mulher, destruindo o modelo tradicional de família. O PNE também incluía temas como número de alunos por sala, remuneração de professores e repasse de verbas para a educação, mas a questão de gênero acabou dominando a discussão.**

**O texto vetado colocava como meta “a superação de desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual”.** O PNE aprovado não faz nenhuma menção às duas últimas questões, delegando para Estados e municípios a decisão de incluí-las ou não em seus planos.  
(grifos nossos)

Ou seja, ao **demonizar a (atécnica) expressão “ideologia de gênero”** (sic), o Sr. Presidente da República **acaba por demonizar toda tentativa de enfrentamento do machismo, da homofobia e da transfobia nas escolas, ou seja, demoniza a defesa de direitos humanos a crianças e adolescentes LGBTI contra a homotransfobia.** Afinal, por “ideologia de gênero” (sic), quer o Sr. Presidente da República e todos(as) os(as) demais que a demonizam **se opor** ao reconhecimento de que as pessoas não “nascem” heterossexuais e cisgêneras, que existem crianças LGBTI+ e que pessoas LGBTI+ merecem **igual respeito e consideração, ou seja, igual dignidade** (cf. art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos) relativamente a pessoas heterossexuais e cisgêneras. **É apenas isso que se pretende** quando se defende que as escolas devem tratar de temas de gênero e sexualidade, como **prova cabalmente** o texto vetado do antigo Projeto de Lei (PL) sobre o Plano Nacional de Educação.

Nem se diga que “não se deve rotular crianças” (sic), como heterossexuais, cisgêneras ou LGBTI+, porque essa tese é, na melhor das hipóteses, de uma ignorância ímpar (desconhecimento puro), pois **crianças LGBTI+ existem** e precisam ser protegidas. Estudo feito pela ABGLT, que o advogado signatário anexou na ADI 5668, em aditamento à petição inicial, mostra relatos de **pessoas LGBT adultas relatando que, nas escolas, sofriam bullying homofóbico e/ou transfóbico e professores(as) e direção, longe de reprimir as manifestações homotransfóbicas, reprimiam as crianças LGBT**, provavelmente por considerarem que estariam tendo uma conduta que consideravam “imoral” (sic). Remete-se a tal petição, disponível no *site* do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de processo objetivo de controle concentrado de constitucionalidade, disponível para consulta a

qualquer interessado(a), como *prova cabal* da existência de crianças LGBTI+ e da necessidade de sua proteção pelo Estado (a ação pede que a lei do Plano Nacional de Educação seja interpretada em conformidade com a Constituição, no sentido de exigir que escolas públicas e privadas previnam e reprimam as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, ou seja, os *bulliyings* machista, transfóbico e homofóbico [LGBTIfóbico], respectivamente – o que se fez em resposta ao **pânico moral** criado a partir do **espantalho moral** oriundo da expressão atécnica “ideologia de gênero”<sup>10</sup>).

Veja-se que esse tipo de discurso demonizante do que critica, neste caso concreto, tem o **claríssimo intuito** de assustar a sociedade, para passar a ideia de que o Movimento LGBTI+ teria alguma suposta “pretensão” de “sexualizar crianças” (sic) ou algo do gênero. Trata-se de **difamação mundial** contra pessoas LGBTI+, que inventa uma mentira sobre uma demanda legítima para tentar fazer com que ela não seja acolhida pela

---

<sup>10</sup> No juízo da ADO 26 e do MI 4733, o STF, pelo voto do **Ministro Celso de Mello**, bem afirmou que “integrantes da comunidade LGBT acham-se expostos, por ausência de adequada proteção estatal, especialmente em razão da **controvérsia gerada pela denominada “ideologia de gênero”, a ações de caráter segregacionista, impregnadas de inequívoca coloração homofóbica, que visam a limitar, quando não a suprimir, prerrogativas essenciais de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, entre outros, culminando, até mesmo, em algumas situações, por tratá-los, absurdamente, a despeito de sua inalienável condição de pessoas investidas de dignidade e de direitos, como indivíduos destituídos de respeito e consideração, degradados ao nível de quem sequer tem direito a ter direitos**, posto que se lhes nega, mediante discursos autoritários e excludentes, o reconhecimento da legitimidade de sua própria existência”. Ato contínuo, honrando o signatário com a citação de sua doutrina, no sentido de que o que existe é uma **ideologia de gênero heteronormativa, cisnormativa e machista** em nossa sociedade, aduziu o seguinte: “Para esse fim, determinados grupos políticos e sociais, inclusive confessionais, motivados por profundo preconceito, vêm estimulando o desprezo, promovendo o repúdio e disseminando o ódio contra a comunidade LGBT, recusando-se a admitir, até mesmo, as noções de gênero e de orientação sexual como aspectos inerentes à condição humana, buscando embaraçar, quando não impedir, o debate público em torno da transexualidade e da homossexualidade, por meio da arbitrária desqualificação dos estudos e da inconcebível negação da consciência de gênero, reduzindo-os à condição subalterna de mera teoria social (a denominada “ideologia de gênero”), **tal como denuncia o Advogado e Professor PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI, em substanciosa obra sobre o tema**, de cujo teor extraio o seguinte fragmento (“*Constituição Dirigente e Concretização Judicial das Imposições Constitucionais do Legislativo*”, p. 441, item n. 1, 2019, [S]Pessotto): **“Veja-se a que ponto chega a ideologia de gênero heteronormativa e cisnormativa, ao impor a heterossexualidade e a cisgeneridade compulsórias**: quer tornar obrigatórios verdadeiros estereótipos de gênero, decorrentes das normas de gênero socialmente hegemônicas, que impõem um tipo específico de masculinidade, absolutamente incompatível com as condutas afetivas entre homens, como se isso fosse um traço específico apenas da feminilidade, que exige das mulheres condutas bem sintetizadas na expressão bela, recatada e do lar. *Versões tóxicas da masculinidade e da feminilidade que acabam gerando agressões a quem ‘ousa’ delas se distanciar, no exercício de seu direito fundamental e humano ao livre desenvolvimento da personalidade*. Ou seja, sob o **espantalho moral criado por fundamentalistas religiosos e reacionários morais em geral**, relativamente à chamada ideologia de gênero (sic), para com isso designarem a defesa de algo distinto da heteronormatividade e da cisnormatividade, ou seja, da normalidade social e naturalidade das identidades não-heterossexuais e não-cisgêneras, bem como o dever de igual respeito e consideração às *minorias sexuais e de gênero* (as pessoas não-heterossexuais e não-cisgêneras, que se configuram como as ‘maiorias sexuais’, no sentido do grupo socialmente e culturalmente hegemônico na sociedade), cabe destacar que, se algo aqui é ‘ideológico’, no sentido pejorativo (...) de algo contrário à realidade objetiva, é a tese que defende que as pessoas ‘nascem’ heterossexuais e cisgêneras e que, por opção sexual (sic), posteriormente, passam a ‘escolher alguma identidade sexual não-heterossexual ou identidade de gênero transgênera”. **Essa visão de mundo, Senhores Ministros, fundada na ideia, artificialmente construída, de que as diferenças biológicas entre o homem e a mulher devem determinar os seus papéis sociais (“meninos vestem azul e meninas vestem rosa”), impõe, notadamente em face dos integrantes da comunidade LGBT, uma inaceitável restrição às suas liberdades fundamentais**, submetendo tais pessoas a um padrão existencial heteronormativo, incompatível com a diversidade e o pluralismo que caracterizam uma sociedade democrática, impondo-lhes, ainda, a observância de valores que, além de conflitarem com sua própria vocação afetiva, conduzem à frustração de seus projetos pessoais de vida. (*grifos nossos*)

inverídica acusação que se faz a ela. Ou seja, a **claríssima acusação implícita** de que o Movimento LGBTI+, ao lutar para que se debatam temas de gênero e sexualidade nas escolas, pretenderia “sexualizar crianças” (sic), apresentar a elas “temas impróprios à sua idade” (sic) ou algo do gênero.

Nesse sentido, considerando que é simplesmente **indefensável** argumentar-se que a **demonização da expressão atécnica “ideologia de gênero”** (sic) não teria a **claríssima pretensão** de demonizar a luta por igualdade de respeito e consideração (igual dignidade) das pessoas LGBTI+ relativamente a pessoas heterossexuais e cisgêneras, entende-se aqui que está caracterizado o **dolo** necessário à configuração do crime de **racismo homotransfóbico** com tal declaração. **Afinal**, opor-se a que as escolas trabalhem temas relativos à orientação sexual e à identidade de gênero das pessoas, para o fim específico de se combater a homotransfobia (LGBTIfobia) da sociedade, não tem como não ser entendido como caracterizador de **dolo homotransfóbico** inequivocamente caracterizador do **crime de homotransfobia**.

#### **4. NOTA FINAL. O HISTÓRICO DE DECLARAÇÕES HOMOFÓBICAS DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

Para reforçar que há claro **intuito discriminatório (dolo)** do Sr. Presidente da República, basta rememorar seu histórico de declarações sobre o tema. Trata-se de uma pessoa que já disse que é **“homofóbico, sim, com muito orgulho”** (sic<sup>11</sup>) e que já foi **condenado judicialmente (civilmente) por declaração homofóbica**.<sup>12</sup>

Sobre a primeira declaração (assumindo que é **“homofóbico, sim, com muito orgulho”**), foi proferida no contexto de afirmar que **homossexuais “não querem igualdade, eles querem privilégios. Eles querem é nos prender porque olhamos torto para eles, nos prender porque nós não levantamos de uma mesa pra tirar nossos filhos menor de idade de ver dois homens e duas mulheres se beijando na nossa frente, como se restaurante fosse lugar pra fazer isso. Eles querem é privilégios”** (sic). Ato contínuo, disse que tem **“imunidade pra falar que sou homofóbico, sim, com muito orgulho se é pra defender as crianças nas escolas”** (sic).

Veja-se o nível de deturpação que incorre(u) o Sr. Presidente da República, na época enquanto Deputado Federal. Nunca foi da pauta do Movimento LGBTI+ prender pessoas pelos motivos ali descritos. Eis a mais pura e genuína **má-fé argumentativa** que sempre esteve presente nas “críticas” do Sr. Presidente da República sobre os direitos da população LGBTI+, por deturpar a verdade dos fatos a seu favor (art. 80, II, do CPC/2015), ou, na melhor das hipóteses, uma leviandade ímpar sobre falar

<sup>11</sup> Cf. <<https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/2018/10/sou-homofobico-sim-com-muito-orgulho-diz-bolsonaro-em-video-que-esta-viralizando-nas-redes-sociais>>. Último acesso: 12.09.2019.

<sup>12</sup> Cf. <<https://oglobo.globo.com/brasil/justica-mantem-condenacao-de-bolsonaro-pagar-150-mil-por-declaracoes-homofobicas-racistas-23654087>>. Último acesso: 12.09.2019.

do que não sabe configuradora do puro e simples **dolo eventual**, no sentido de *assumir o risco* de que determinado resultado, que supostamente não deseja, venha a se concretizar, em situação que se equipara para todos os efeitos ao dolo direto, em termos penais. De sorte que há todo um **histórico de homofobia** nas declarações do Sr. Presidente da República<sup>13</sup> que torna ainda mais evidente seu dolo discriminatório, na forma supra apontada.

Entenda-se, com isso não se está tentando criminalizar suas ações em período anterior à histórica decisão do STF que reconheceu a homotransfobia como crime de racismo (ADO 26 e MI 4733). Está-se, apenas, demonstrando o histórico de afirmações com **dolo direto e específico** do hoje Sr. Presidente da República em promover a discriminação contra pessoas LGBTI+, no sentido de não lhes reconhecer os mesmos direitos e a mesma proteção penal que a legislação confere a outros grupos sociais. O que, inclusive, configura-se como **fato notório** que, como tal, não supõe comprovação (cf. art. 374, I, do CPC/2015, por analogia *processual* admitida pelo art. 3º do CPP).

Ao passo que, consoante já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**, “Incitar, consoante a melhor doutrina é instigar, provocar ou estimular e o elemento subjetivo consubstancia-se em ter o agente vontade consciente dirigida a estimular a **discriminação ou preconceito racial**. Para a configuração do delito, sob esse prisma, **basta que o agente saiba que pode vir a causá-lo ou assumir o risco de produzi-lo (dolo direto ou eventual)**” (STJ, REsp 157.805/DF, 05ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13.09.1999, LEXSTJ vol. 125, p. 366. Grifos nossos). E, nesse sentido, aplica-se o entendimento do E. STJ sobre a caracterização do dolo eventual, segundo o qual **“O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável”** (STJ, REsp 1.561.226/RS, DJe 30.11.2016. Grifo nosso)”

Entenda-se, considera-se, aqui, que há *dolo direto* do Sr. Presidente da República em *praticar, induzir e incitar* o preconceito e a discriminação contra pessoas LGBTI+ (art. 20 da Lei 7.716/89), ante ser solenemente *indefensável* dizer que as teses de tais falas *incontestavelmente* têm o condão de gerar o preconceito e a discriminação contra pessoas LGBTI+, de sorte que soaria um escárnio negar que a intenção foi negar a igualdade de tratamento, respeito e consideração a pessoas LGBTI+ a partir de tais falas. Com efeito, se levar-se a ideia de *dolo direto* a uma concepção de alguém ter que dizer que a pessoa, secretamente, disse que iria dizer “isto” ou “aquilo” para o “fim de” (neste caso) promover o preconceito e a discriminação, *nunca* ou *quase nunca* teremos prova de “dolo direto”, já que isso é raramente confesso às claras (tese esta que, nem de longe, pode ser considerada como “punitivismo”, mas apenas uma interpretação com razoabilidade da figura do

<sup>13</sup> Cf. <<https://www.hypeness.com.br/2018/10/em-vespera-de-pesquisa-bolsonaro-tenta-apagar-historico-homofobico-em-video-prol-gays/>>. Último acesso: 12.09.2019.

dolo). Seja como for, a partir do entendimento citado, entende-se que a figura do *dolo eventual* também deve ser considerada suficiente para a caracterização dos delitos raciais, nos termos já explicitados.

## 5. DO PEDIDO.

Ante o exposto, apresenta-se esta **Representação** a Vossa Excelência, Excelentíssima Senhora Doutora Procuradora-Geral da República, para **requerer** a elaboração de **denúncia criminal por crimes de homotransfobia** (ação penal pública incondicionada) contra o Sr. Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, sem a necessidade de *inquérito* para isto apurar, tendo em vista que a **prova documental** aqui acostada traz **provas cabais, que estabelecem certeza acima de qualquer dúvida razoável**, de que o Sr. Presidente da República efetuou declarações com claríssimo intuito homotransfóbico, de sorte que absolutamente caracterizado o **dolo** indispensável à configuração dos crimes de racismo aqui noticiados.

Termos em que, renovando nossos elevados protestos de estima e consideração, bem como **agradecendo os históricos apoios de Vossa Excelência à defesa da plena cidadania da população LGBTI+**,<sup>14</sup>

Subscrevemo-nos, rogando pelo atendimento do pleito aqui formulado e permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos e juntada de documentos que Vossa Excelência considere necessários.

De São Paulo para Brasília, 12 de setembro de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**Paulo Roberto Iotti Vecchiatti**  
**OAB/SP n.º 242.668**

**Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. Especialista em Direito da Diversidade Sexual e de Gênero e em Direito Homoafetivo. Diretor-Presidente do GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero. Integrante da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/SP.**

---

<sup>14</sup> Como aquele que concordou com o pleito da ABGLT (ADPF 527), no sentido de mulheres transexuais e travestis em situação de cárcere que o desejarem poderem ser transferidas a presídios femininos (cf. <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/transexuais-cumprir-pena-presidio-feminino-pgr>>). Bem como a recentíssima ação que gerou a cassação da *censura judicial* a livros com temática LGBTI+ na *Bienal do Livro de 2019* (cf. <<https://exame.abril.com.br/brasil/raquel-dodge-pede-ao-supremo-que-barre-apreensao-de-livros-na-bienal/>>). Sem falar no apoio institucional à tese, defendida anteriormente pela PGR (cf. <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/homofobia-deve-ser-julgada-como-crime-de-racismo-diz-pgr>>), da consideração da homotransfobia como crime de racismo, por intermédio da belíssima sustentação oral do Vice-Procurador Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia (cf. <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/homofobia-para-vice-pgr-conduta-cabe-no-conceito-de-crime-de-racismo>>). Último acesso a todos: 12.09.2019.